

Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Parecer: nº 31/2025

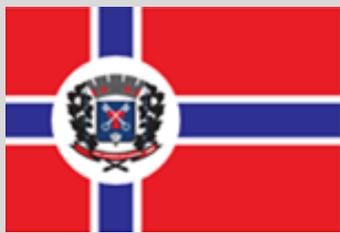
Memorando: nº 38/2025

Inexigibilidade: nº 02/2025

Objeto: Aquisição de duas inscrições de dois servidores Municipais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso em curso presencial com tema - formação e atualização de Pregoeiro/ Agente de Contratação e Equipe de Apoio, a ser realizado no período de 08 e 09 de outubro de 2025, na cidade de Curitiba/Pr, organizado pela empresa Multicenp Brasil Eventos e Serviços Eireli-Me.

Trata-se de **Memorando n. 38/2025**, solicitando parecer jurídico para celebração de Inexigibilidade, visando à Aquisição de duas inscrições de dois servidores Municipais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso em curso presencial com tema - formação e atualização de Pregoeiro/ Agente de Contratação e Equipe de Apoio, a ser realizado no período de 08 e 09 de outubro de 2025, na cidade de Curitiba/Pr, organizado pela empresa Multicenp Brasil Eventos e Serviços Eireli-Me.

Antes de adentrar-se na análise do caso, consigna-se que a manifestação levada a efeito foi elaborada sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, afastando responsabilidade de seu



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

signatário eis que ao manifestar em resposta à consulta formulada, não se pratica ato decisório, mas tão apenas ato de cunho opinativo, ao qual a Autoridade não está vinculado a decidir da mesma forma.¹

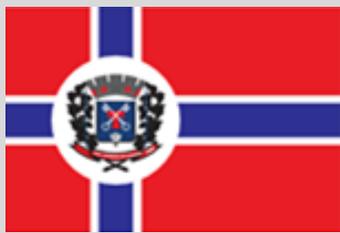
Instruem o processo os seguintes documentos: **1)** Documento de Formalização de Demanda; **2)** Estudo Técnico Preliminar; **3)** Solicitação de compra n. 06/2025; **4)** Documentos do Curso Formação e atualização de Pregoeiro/Agente de Contratação; **5)** Currículo; **6)** Inexigibilidades com o mesmo objeto realizadas por outros órgãos; **7)** Comprovante de CNPJ; **8)** Regularidade fiscal e trabalhista; **9)** Certidão de consulta ao TCE/PR e TCU; **10)** Relação dos itens da licitação; **11)** Memorando n. 37/2025: solicitando parecer contábil; **12)** Parecer contábil n. 23/2025; **13)** Certidão de Autuação; **14)** Portaria 120/2025, nomeando o agente de contratação/pregoeiro; **15)** Termo de ausência de conflitos de interesse; **16)** Solicitação de abertura de licitação; **17)** autorização para abertura de processo administrativo de licitação; **18)** Termo de Referência; **19)** Justificativa para escolha do executante; **20)** Memorando n. 38/2025: solicitando parecer jurídico.

Eis os documentos acostados, fundamenta-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A regra geral (artigo. 37, inciso XXI, da CF) que disciplina as contratações públicas tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 8.906/1994.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

serviços e obras, porém, há exceções previstas na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominadas Dispensa e Inexigibilidade.

A licitação objetiva contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, sendo o meio encontrado pela Administração para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir necessidades dos órgãos públicos.

Portanto, licitar é a regra.

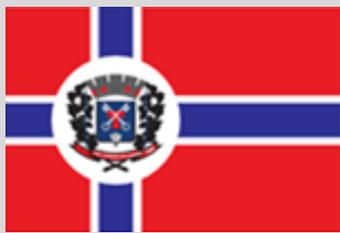
Por outro lado, ressalta-se, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades.

No presente caso, os requisitos para **inexigibilidade** de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente.

A inexigibilidade de licitação é assim conceituada por HELY LOPES MEIRELLES:

(...) A licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.²

² MEIRELLES, Hely Lopes - In Direito Administrativo Brasileiro - 34ª ed. - São Paulo - Malheiros - 2008.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

A **inexigibilidade** de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de **inexigibilidade**.

Sobre a hipótese legal de inexigibilidade de licitação aplicável ao caso concreto, destaca-se o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

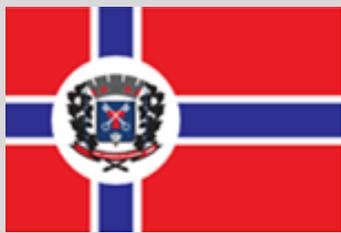
[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

A hipótese aventada no **termo de referência** está prevista nos art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021, e se refere à possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Do texto da lei se infere que, para que a contratação direta ocorra, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) natureza predominantemente intelectual;
- b) profissional ou empresa de notória especialização;

O **primeiro requisito** é retirado da análise do próprio objeto e de sua compatibilidade com as hipóteses listadas no inc. III do art. 74.

O texto do inciso é claro ao dizer que aqueles serviços ali listados – como o de *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal* – podem ser considerados serviços intelectuais.

Não é preciso ir mais longe, bastando essa subsunção. E, no presente caso, resta claro que se trata de um treinamento o que se pretende contratar.

O **segundo requisito**, por sua vez, também tem conceito na própria Lei. O § 3º do art. 74 aduz que é considerado notória especialização.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

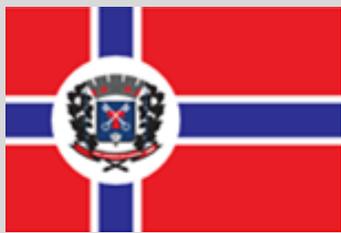
A notória especialização ficará patente quando for impossível analisar a qualidade técnica por critérios objetivos, devendo-se buscar a qualificação curricular dos prestadores de serviços, a experiência por eles acumulada e a adequação do serviço oferecido com a necessidade da Administração.

Nos autos, a proposta apresentada traz o currículo do profissional que ministrará o curso, confirmando sua expertise no assunto, foi apresentado rol de órgãos públicos em que já ministrou o curso, bem como destaca-se o seguinte trecho: [...] *já capacitou milhares de pregoeiros em mais de 15 anos de atuação em todo o país através deste mesmo curso de capacitação de Pregoeiros e também de outros cursos ministrados pelo mesmo e que estão sempre sendo atualizados*”

Por fim, vale mencionar que a Lei n. 14.133/2021 não exige expressamente que, para contratação direta de serviços técnicos especializados, reste configurada a singularidade do objeto.

A AGU ao emitir parecer referencial entendeu que a singularidade não é mais prevista na legislação, e fora substituída pela confiança da Administração no profissional:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATA DO. a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. b) A comprovação da notória



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

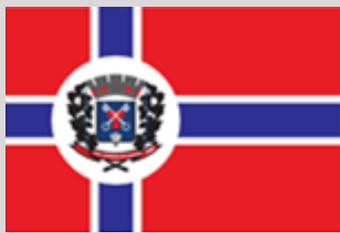
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressa mente nos autos do procedimento administrativo. (PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. Disponível em <https://www.licitacaocontrato.com.br/pareceres-cnlca-cgu-agu/n-00001-2023-cnlca-cgu-agu.pdf>

Sendo esta a mais recente interpretação de um órgão nacional sobre o assunto, para fins de segurança jurídica, passa-se a adotá-la aqui, embora sem prejuízo de nova atualização caso o TCU ou o TCE-PR se manifestem especificamente sobre o tema.

Além disso, segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

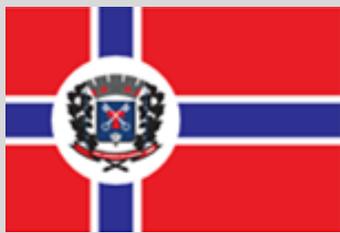
VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

A licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa e permite a obtenção de ganhos para a administração, e quando a possibilidade de prejuízo existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório poderá ser dispensado.

Além disso, embora questões orçamentárias fujam da alçada deste advogado público, destaca-se que conforme resposta ao memorando, o Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS - Contador desta casa de Leis, atestou que há recursos orçamentários no orçamento vigente.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, e dos apontamentos feitos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Advocacia Pública **OPINA** pela legalidade da inexigibilidade n. 02/2025.

É o Parecer, SMJ.

Santo Antônio do Paraíso/PR, 19 de setembro de 2025.

GUILHERME JOSÉ DE MELLO

Advogado da Câmara de Vereadores³

OAB/PR nº 109.737

³ Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.